Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0830437-25.2024.8.19.0202

Apelante: David Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, SEM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no seu menor valor, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, II, do Código Penal). O réu, em comunhão de ações com terceiro não identificado, subtraiu veículo automotor mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, preso em flagrante após perseguição policial. Recurso da defesa visa a redução da pena-base, o afastamento da majorante e ao reconhecimento da tentativa.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 29/10/2025 12:12:49
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar: (i) a pena-base e fundamentação concreta para majoração superior a 1/6 (um sexto); (ii) o reconhecimento da tentativa, em vez da consumação do delito; (iii) a causa de aumento do concurso de pessoas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena-base fixada acima do mínimo legal em fração de 1/3 (um terço), sem justificativa concreta, é redimensionada com acréscimo de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência do e. STJ. A consumação do delito, nos termos da teoria da *amotio*, adotada pelo e. STJ., basta a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve tempo. Comprovada a atuação conjunta do réu com terceiro não identificado, aplicada a causa de aumento pelo concurso de agentes. A confissão espontânea reconhecida, retorna a pena intermediária ao mínimo legal, que se torna definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, obstada a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* – art. 44, I e 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, apenas para redimensionar a pena-base na primeira fase da dosimetria, sem reflexos na pena definitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base deve observar proporcionalidade, sendo adequada a fração de 1/6 (um sexto) na ausência de fundamentação concreta para patamar superior. 2. A consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e sob perseguição imediata. 3. A causa de aumento pelo concurso de pessoas é aplicável quando comprovada a atuação conjunta com terceiro não identificado."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 157, §2º, II; 59; 65, III, "d"; 33, §2º, "c"; 44, I, e 77 Código de Processo Penal, art. 593, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 14.10.2015; STJ, AgRg no REsp 1.201.491/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.03.2016; Súmula nº 582/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0830437-25.2024.8.19.0202, em que figuram como apelante David Pereira dos Santos e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento parcial ao recurso**, para elevar a pena-base em 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria, sem reflexos na pena definitiva do apelante, que permanece como fixada na sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de David Pereira dos Santos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 157, §2, II, do Código Penal.

Finda a instrução, por meio da sentença no id. 205344403, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o apelante David Pereira dos Santos, nos termos da exordial acusatória, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no seu menor valor.

A defesa interpôs recurso de apelação no id. 208658802, recebido por meio da decisão no id. 208905776. Sustenta a redução da pena-base para o mínimo legal; o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes e o reconhecimento da tentativa, razões pelas quais requer a reforma da sentença. Prequestiona a manifestação acerca dos dispositivos apontados.

Contrarrazões ministeriais no id. 214542977, pela manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000008, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 164690329):

> "(...) No dia 11 de dezembro de 2024, por volta das 19 horas, na Rua Acapu, nº 60, Bairro de Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, de maneira livre e consciente, previamente ajustado e em comunhão de ações e desígnios criminosos com um indivíduo ainda não identificado, de vulgo "Baratão", mediante grave ameaça consistente no proferimento de palavras de ordem e no emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraiu, para si e para outrem, o veículo da marca General Motors, modelo Tracker, ano 2023, placa, SYA-1G98, de propriedade da empresa Localiza e que estava na posse de Fabiana Correia Moreira.
>
> Por ocasião dos fatos, a vítima regressava a sua residência na condução do veículo acima descrito, quando o denunciado, na companhia do seu desconhecido comparsa, chegou na garupa de uma motocicleta ostentando a placa RJG-8G32, oportunidade em que dela desceu e abordou a ofendida, anunciando o assalto e a ameaçando gravemente com um simulacro de arma de fogo, exigindo a entrega do seu veículo, o que foi prontamente atendido, tendo o acusado assumido sua direção e fugido em disparada do local juntamente com seu parceiro (que permaneceu na condução da motocicleta), consumando com sucesso o presente crime de roubo.
>
> No mesmo desdobramento fático, o policial militar Bruno da Costa Gonçalves Ferreira, que se encontrava de folga, presenciou os fatos e partiu em perseguição ao denunciado, logrando êxito em detê-lo quando ficou retido no trânsito na Rua Aurélio Valporto, tendo seu cúmplice conseguido escapar.
>
> Após a regular abordagem e revista pessoal e veicular, auxiliada pelo policial civil Diego Ferreira de Oliveira, que passava pelo local efetuando uma ronda no âmbito da Operação Torniquete e parou para ajuda-lo, foi localizado um simulacro de arma de fogo com o imputado, tendo a vítima Fabiana comparecido ao lugar e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> reconhecido inequivocamente o denunciado como um dos autores do crime sofrido, bem como seu automóvel.
>
> Desse modo, o acusado foi preso em flagrante delito, tendo sido todos conduzidos à DRFA para a adoção das providências legais pertinentes, local em que o denunciado confessou formalmente a prática delitiva (doc. 161958146).
>
> Isto posto, subjetiva e objetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, que está incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. (...)"

Em que pese a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado não terem sido objetivamente impugnadas pelo recurso, é de suma importância destacar que estas foram substancialmente demonstradas pelas provas angariadas no feito, em especial pelo estado flagrancial (APF n.º 908-02150/2024, no id. 161958128), pelas declarações prestadas em sede policial (termos nos ids. 161958146, 161958133, 161958132 e 161958130), bem como pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, culminando com a confissão do apelante.

Ouvida em juízo, a vítima Fabiana Correia Moreira narrou como ocorreram os fatos:

> "(...) Que tinha operado a boca e estava vindo do dentista por volta de 18 horas e estava com a minha sobrinha de 11 anos, que tem transtorno do espectro autista; que ela abriu o portão e fiz o retorno; que os indivíduos passaram e, como estava preocupada em visualizar minha sobrinha quando entrasse na garagem, fui entrando e pedi para ela ir para o lado, quando fui surpreendida pelo réu e fiquei totalmente tranquila; **que minha sobrinha gritava muito por ser criança e como o acusado apontava a arma, ela achou que ele fosse atirar nela; que no momento o acusado arrancou o anel da minha mão, me**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> **machucando e enfiou o anel dentro da boca, e pegou meus demais pertences como bolsa, celular e, gritando com ameaças; que saí do carro e o indivíduo saiu correndo; que fui chamada até o local que ele foi preso para o reconhecimento; que quando cheguei no local o réu estava sentado no chão com os policiais; que o carro estava lá;** que segundo relatos, o acusado tinha encostado o carro em um taxista e por isso a parte da frente do carro estava amassada; que não tive custos com o conserto do carro; **que todos os bens foram recuperados; que dali fomos para a cidade da polícia; que no momento da abordagem, não percebi o outro indivíduo que também participou do roubo, só posteriormente com as filmagens;** que a minha rua é uma rua de passagem e tem uma rua em frente à minha para fazer um contorno para entrar na minha rua; que nesse momento passaram vários carros e inclusive a moto, mas não prestei atenção porque estava preocupada com a minha sobrinha; que era por volta de 17 e pouca; que estava um pouco escuro; que minha garagem é iluminada; **que o acusado entrou na minha garagem; que visualizei o indivíduo na hora que saí do carro e tive contato direto com ele porque ele puxou meu anel.** (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar Bruno da Costa Gonçalves Ferreira, igualmente ouvido em juízo, relatou como se deu a prisão do apelante:

> "(...) que sou vizinho da vítima e estava parado próximo; **que vi uma movimentação bem atípica e visualizei uma moto parando no portão dela e o carro entrando; que depois vi o carro saindo; que o carro veio em minha direção e pegou a contramão e a pessoa que estava dirigindo não era a vítima; que a moto estava inicialmente com os dois indivíduos e depois o carro passou na sua frente; que fui acompanhando o carro e chegando no final da rua, ele poderia virar para direita ou esquerda;** que virando na direita, tem uma viatura da PM e provavelmente por esse motivo o carro dobrou à esquerda;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **que parou no sinal e nesse momento desembarquei e o abordei; que o acusado desceu do carro, se jogou no chão; que o veículo, como era automático, chegou a colidir na traseira do táxi; que o réu estava com a aliança da vítima na boca; que o segurei e pedi ajuda para os populares e quando comecei a ligar para pedir auxílio da polícia militar, a ronda da polícia civil passou por ali;** que os policiais deram auxílio; **que recuperaram a bolsa e o celular da vítima; que o acusado relatou que o outro indivíduo com o vulgo "baratão" estava de moto o acompanhando, mas quando viu a movimentação, se evadiu e o abandonou**; que me recordo do réu presente; que ele não resistiu e confessou o fato tanto que narrou o comparsa e entregou a aliança que estava na sua boca; que afirmou que a arma era brinquedo; que como é um bairro pequeno, fizemos contato a vítima; ela reconheceu o acusado e foram para a cidade da polícia fazer a ocorrência; que foram 30 minutos entre a perseguição, a abordagem e a chegada da vítima ao local. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o apelante David Pereira dos Santos, em seu interrogatório, confessou a prática do delito a ele imputado nos seguintes termos:

> "(...) que é tudo verdade, mas que foi por motivo de ameaça; que eu estava devendo um dinheiro para um cara com vulgo "Baratão"; que devia R$10.000,00; que no dia, **o baratão estava pilotando a motocicleta**; que fui forçado a praticar o roubo; que o dinheiro, produto do roubo, era para pagar a dívida; que a arma não era de verdade; que não respondo a outro processo criminal; que estou arrependido; quem tenho um filho; que tenho 22 anos; que sei ler e escrever. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

No que concerne à alegada ausência de consumação do delito, oportuno salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento pela adoção da teoria da "*amotio*", também denominada "*apprehensio*", segundo a qual consideram-se consumados os crimes patrimoniais com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que momentaneamente ou vigiada.

Vejamos:

> "RECURSO REPETITIVO - Pro Processo REsp 1499050 / RJ Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. **A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor a coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.** Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença." [grifei]
>
> "Processo AgRg no REsp 1201491 / RJ Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. 1. **De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da aprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.** 2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados." [grifei]

A corroborar o entendimento, colaciona-se o teor do verbete n.º 582 da súmula de jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça:

> "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

O acervo probatório coligido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que houve a inversão da posse do veículo automotor da vítima, demonstrado pelos depoimentos prestados em juízo que o réu após ter subtraído o automóvel e fugido da residência da vítima, foi perseguido pelo policial militar Bruno da Costa Gonçalves Ferreira, que se encontrava de folga, presenciou os fatos, e abordou o réu quando ele parou no sinal.

É mantida a condenação, eis que a conduta praticada pelo acusado se amoldou perfeitamente ao tipo penal do art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Passamos à análise da dosimetria pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, em virtude da valoração negativa das circunstâncias do delito. O incremento configura uma majoração em fração equivalente a 1/3 (um terço) da pena mínima, é exasperado.

Na hipótese em comento, a fração de 1/6 (um sexto) para o incremento da pena-base se consolidou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> “RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. REDUÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONSTATAÇÃO SPONTE PROPRIA. CONFISSÃO. FASE POLICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO. ATENUAÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 545 DO STJ. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DE OFÍCIO, CONCEDIDO HABEAS CORPUS E DECLARADA EXTINTA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, embora a primeira fase da dosimetria das penas não esteja submetida a critérios matemáticos, tem se entendido ser adequada a elevação de 1/6 (um sexto) da pena mínima abstratamente cominada, salvo quando existente fundamentação concreta que justifique a adoção de patamar diverso.** 2. No caso concreto, houve a exasperação da pena-base em mais de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, tão-somente pela negativação da culpabilidade. Contudo, não se trouxe nenhum elemento concreto que justificasse uma exasperação superior à fração de 1/6 (um sexto)[1]. [grifei]

A dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Entretanto, no caso em análise, não trouxe o Juízo primevo nenhum elemento concreto que justificasse uma exasperação superior à fração de 1/6 (um sexto).

Desta forma, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima do crime em espécie, a pena-base fica redimensionada para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Está configurada a atenuante da confissão espontânea, do art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, a pena intermediária retorna ao mínimo legal, de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no seu menor valor.

[1] STJ, Sexta Turma, REsp. nº 1.933.183-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

E reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas, do §2º, II, do art. 157 do Código Penal, exasperou-se a sanção até aqui imposta na fração de 1/3 (um terço), fixada, ao final, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ao revés do que se sustenta nas razões de apelação, a prova oral evidencia a participação no roubo de outro indivíduo ainda não identificado, vulgo “Baratão”, que conduzia a motocicleta e conseguiu empreender fuga.

É mantido o regime prisional semiaberto, considerando o art. 33, § 2º, ‘c’, e §3º, do Código Penal e os maus antecedentes do réu.

Por fim, ausentes os requisitos objetivos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, obstada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e o *sursis*.

Quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, **dá-se provimento parcial ao recurso**.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ